



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº DE 2025

Dispõe sobre a garantia de reserva para pessoas transgênero e travestis de 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam reservadas a pessoas travestis e transgêneros 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos.

§1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a todos os concursos públicos que vierem a ser realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos travestis e transgêneros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§3º - Os editais dos concursos públicos deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas transgêneros e travestis aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, a partir do critério da autodeclaração.

Art. 3º - Para investidura em cargos efetivos, os beneficiários das cotas garantidas



pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

§1º - Serão instituídas comissões de heteroidentificação nos concursos públicos, que atuarão preliminarmente à investidura dos candidatos em cargos efetivos.

Art. 4º - Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em discussão garante reserva de vagas para pessoas transgênero e travestis de 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de São Paulo.

A população transgênero e travesti enfrenta uma realidade de exclusão e discriminação que se reflete em diversas esferas da sociedade, incluindo o mercado de trabalho e a acessibilidade aos cargos públicos e demais áreas de trabalho. A invisibilidade e os obstáculos históricos enfrentados por essas pessoas tornam-se ainda mais evidentes quando se observa a escassez de oportunidades de emprego adequadas e a falta de políticas públicas que promovam a inclusão social dessa parcela da população.

A população transgênero e travesti no Brasil é uma das mais vulneráveis e marginalizadas, com altos índices de desemprego, violência e exclusão social. Além disso, a falta de representatividade nos espaços de poder e decisão torna ainda mais difícil para essas pessoas a construção de uma trajetória profissional estável e digna.

A reserva de vagas é uma medida afirmativa que visa corrigir desigualdades históricas e proporcionar acesso real à cidadania para um grupo que, por diversas razões, não têm a mesma facilidade de inserção no mercado de trabalho. Tal medida também busca combater a discriminação e o preconceito que ainda prevalecem em diversos ambientes sociais, incluindo o ambiente público, e criar um exemplo positivo de inclusão e respeito à diversidade dentro da administração pública municipal.

É importante ressaltar que a implementação da reserva de vagas não comprometerá a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos municipais, uma vez que os concursos públicos continuarão a ser regidos pelos mesmos critérios de competência, capacidade e idoneidade exigidos para todos os candidatos. A medida propõe uma ação afirmativa com foco na equidade, visando diminuir as barreiras enfrentadas pelas pessoas transgênero e travestis para o ingresso no serviço público, sem prejudicar o mérito dos demais candidatos.

A adoção dessa política afirmativa, alinhada aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, se apresenta como um passo



fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as pessoas, independentemente da sua identidade de gênero. Por fim, a câmara municipal de São Paulo tem a grandiosa oportunidade de fazer história aprovando esse projeto de lei, fazendo com que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades

Sala das Sessões, 03 de abril de 2025.

Keit Lima
Vereadora